



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 10.251-2/2012
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
RECORRENTE : PEDRO FERREIRA DE SOUZA (EX-PREFEITO)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012 (RECURSO ORDINÁRIO)
RELATOR DO : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
RECURSO

***EMENTA:** Prefeitura Municipal de Jauru. Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2012. Recurso Ordinário. Parecer pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento parcial do recurso.*

PARECER Nº 2.822/2014

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Ferreira de Souza, Ex-Prefeito do Município de Jauru (fls.3482/3514 e 3626/4180), em face do Acórdão nº 5801/2013 - TP, que julgou irregular as Contas Anuais de Gestão da mencionada Prefeitura, relativas ao exercício de 2012 (fls. 3475/3479).

2. O petitório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade do Presidente desta Corte, sendo este conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal (fls. 3622/3623).

3. Submetido o feito a sorteio de novo Relator, foi o Conselheiro Valter Albano da Silva eletronicamente designado (fl. 3624), sendo os autos remetidos à apreciação técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo.

4. Avaliadas as razões recursais, a Secex da 3ª Relatoria entendeu



que, quanto ao mérito, o Recurso Ordinário interposto deve ser parcialmente provido, posicionando-se pela reforma do Acórdão nº 5801/2013 – TP, no que tange as irregularidades itens 5.3, 7.1, 8.1, 11.2, 11.4, 11.5.2 e 12.2, considerando-as sanadas e pela manutenção das impropriedades itens 3.1 e 11.5.1, pela ratificação da determinação de restituição no valor de R\$350,000,00 (item 9.1) e recomendação de julgamento Regular das Contas Anuais de Gestão de Jauru (fls. 4181/4196).

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, qual seja o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

7. Tratam-se de partes legítimas (jurisdicionados responsáveis) e que manifestaram seus interesses recursais tempestivamente. Ademais, o Recurso Ordinário é a modalidade adequada para impugnar as deliberações proferidas pelas Câmaras de Julgamento, nos termos do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT.

8. Adequado, portanto, é o conhecimento do presente recurso.

II.2 – DO MÉRITO

9. Passando à análise meritória, compulsando os argumentos trazidos pelo Recorrente, infere-se que pretendem este a reforma do Acórdão nº 5801/2013 – TP, a fim de que sejam isento da penalidades aplicadas, apresentando, para tanto,



justificativas acerca das impropriedades não sanadas.

10. Compulsando detidamente os argumentos ofertados, infere-se que o *decisum* vergastado merece parcial reforma, consoante se infere da análise individualizada das razões recursais.

11. Verifica-se nos autos, que o gestor encaminhou o comprovante de publicação do extrato do contrato n.28/2012 (fls. 2392/2393), sanando apenas o item 5.3 da irregularidade HB05, permanecendo presentes os demais itens na propriedade.

12. Sendo assim, deverá ter a devida redução da multa aplicada ao gestor proporcionalmente ao saneamento do item 5.3.

13. No que diz respeito as irregularidades aos procedimentos licitatórios, corroboramos com o entendimento da equipe técnica, devendo ser acolhido apenas os argumentos trazidos pelo responsável, quanto ao item 11.2, diante da apresentação das cópias das páginas devidamente numeradas e rubricadas do Convite nº 08/2012 (fls. 2423/2521), que anteriormente apresentaram-se defeituosas. Deve ser minorada a multa aplicada, apenas no tocante ao item mencionado, imputada aos Srs. Rainerio Espíndola; Anderson Pavini, Poliana Cândidas Vieira e Maria de Fátima Pereira Leite.

14. Quanto as demais justificativas atinentes aos demais procedimentos licitatórios itens 11.4 e 11.5, verifica-se que o recorrente não conseguiu apresentar documentações comprobatórias que tornem seus argumentos plausíveis e sendo ainda latente o afronta aos regramentos trazidos pela Lei de Licitações e Contratos, permanecendo assim na proporcionalidade de suas responsabilidades a imputação de multa aos responsáveis supramencionados.

15. No tocante as irregularidades 7.1 e 8.1, classificadas como DB09 e DA07, respectivamente, o gestor encaminhou todos os repasses e comprovantes de



pagamentos e depósitos bancários efetuados ao PREVIJA (3626/4127), parte patronal e segurados, ressaltando as especialidades de pagamento futuro da folha do mês de dezembro de 2012, que seria dia 30/01/2013, acrescentando que o valor correto era de R\$67.129,57, e não o apontado no relatório técnico.

16. A Equipe técnica recursal, sanou os apontamentos, bem como sugeriu ao final a recomendação para que as Contas Anuais fossem julgadas regulares, em virtude do saneamento a irregularidade DA07 (item 8.1), entendimento este que corroboramos, devido saneamento da impropriedade que levou o status irregular da referida conta, bem como opinamos pelo afastamento das respectivas multas aplicadas.

17. No que se refere a irregularidade JB01, item 9.1, não merece acolhida os termos recorridos, visto que restou clara a impropriedade, por falta de zelo e cautela do recorrente com o erário e como bem defendido no voto do relator do Acórdão nº 5801/2013, Nobre Conselheiro Sérgio Ricardo, tendo em vista que o dano ao erário foi gerado pelo pagamento da dívida ao Auto Posto Parati Ltda, por meio de acordo homologado judicialmente, onde ficou evidente e notória a prescrição do pretendido pelo credor, devido a ação de cobrança ter sido distribuída em 02/02/2012, e cujo débito se arrastava por mais de 10 (dez) anos, e ainda os atos de pouca prudência do recorrente.

18. Como visto, a falha ora guerreada violou as disposições legais e constitucionais de regência, ferindo, ainda, os preceitos gerais da Administração Pública, evidenciando, assim, o descaso do responsável, com os imperativos legais, uma vez que ao Administrador Público não é dado descumprir a lei, tampouco discricionariamente optar pelo seu cumprimento ou não, uma vez que as formalidades exigidas pela lei, são atos que devem serem realizados de maneira formal, numa sucessão direta e vinculada, não sendo podendo ser considerada válida a conduta administrativa que estiver incompatível com a lei.

19. No que tange ao pleito de redução da multa imputada em razão da



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

contratação de serviços médicos, item 3.1, irregularidade classificada como KB10, o gestor demonstra que nomeou o médico Gildo Dimas Faria (fl. 2372), entretanto permaneceu a contratação da Dra. Renata Thereza Monteforte Baldo, de forma terceirizada, contratos nº 03/12 e nº 45/12, como até mesmo citado pelo recorrente, o que demonstra a persistência na contratação indevida de serviços terceirizados, bem como que não são atraídos as excepcionalidades de interesse público e temporário previsto nos ditames Constitucionais, devendo assim permanecer a impropriedade.

20. Por fim, em face as demais irregularidades proferidas no Acórdão ora guerreado, o recorrente não se manifestou quanto as elas, tampouco sobre suas penalidades, sendo assim, comungamos com o entendimento exarado anteriormente, considerando que o critério utilizado pelo julgador na decisão objurgada está em consonância com a razoabilidade empregada nos dispositivos legais, não havendo o que se reformar neste momento.

III – CONCLUSÃO

21. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo **provimento parcial do feito**, para:

b.1) saneamento das irregularidades HB05 (item 5.3), DB09 (item 7.1), DA07 (item 8.1), devendo ser reduzida a multa imputada ao Sr. Pedro Ferreira de Souza;

b.2) saneamento da irregularidade GB13 (item 11.2), devendo ser minorada a multa aplicada, apenas no tocante ao item mencionado, imputada aos Srs.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

Rainerio Espíndola; Anderson Pavini, Poliana Cândidas Vieira e Maria de Fátima Pereira Leite;

c) pelo pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** com determinações legais das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Jauru, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade do ex-gestor Sr. Pedro Ferreira de Souza, face ao saneamento da irregularidade gravíssima;

d) que **sejam mantidas integralmente** as demais disposições constantes no *decisum* vergastado, não havendo justificativas plausíveis para o saneamento das demais impropriedades, bem como que seja mantidas as imputações de restituição ao erário público.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 31 de julho de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.